



KPMG Auditores Independentes  
Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, 105, 6º andar - Torre A  
04711-904 - São Paulo/SP - Brasil  
Caixa Postal 79518 - CEP 04707-970 - São Paulo/SP - Brasil  
Telefone +55 (11) 3940-1500  
kpmg.com.br

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA DANIELE UGHINI SCARANTO PRESIDENTE DA  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DE  
LICITAÇÃO Nº 0001/2022**

**Procedimento Ordinário de Licitação Pol nº 0001/2022**

**KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA**, doravante denominada **KPMG**, já qualificada nos autos do procedimento de licitação em referência, devidamente representada, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no disposto inciso XVIII, do art. 59, da Lei Federal n. 13.303/16, e no item 15 do Edital de Pregão (“Edital”), interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelas razões de fato e de direito em face da r. decisão deste i. pregoeiro que declarou a **BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES SS**, doravante denominada “**BDO**”, vencedora e habilitada no presente certame.

Requer a recorrente que o **presente recurso seja conhecido e ao final julgado pelo seu total provimento para que a BDO seja considerada inabilitada no certame conforme expressamente estabelecido pelo item 14.5.7 do edital, vez que não apresentou a documentação de habilitação em conformidade com o item 14.3.2, do edital**, como se passa a demonstrar.

Termos em que,  
pede deferimento.

Porto Alegre, 02 de Agosto de 2022

**KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA**  
**Mario Jose Pace Junior**  
**Procurador**



## I – DA TEMPESTIVIDADE

No último dia 26 de julho de 2022 foi retomada a sessão pública do Procedimento Ordinário de Licitação Pol nº 0001/2022, na qual a **BDO**, foi **habilitada** e declarada vencedora do certame.

De acordo com o item 15.2 do edital de licitação as demais licitantes devem apresentar Recurso Administrativo no prazo de no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a publicação do resultado da habilitação.

Assim, é tempestivo o presente recurso interposto até o dia 2 de agosto de 2022.

## II - DOS FATOS

### II.1. DA LICITAÇÃO E DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Trata-se de Procedimento Ordinário de Licitação Pol nº 0001/2022, promovido pela **BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS**, doravante denominado **BADESUL**, cujo objeto é Contratação de prestação de serviços continuados técnicos especializados de Auditoria Independente das demonstrações contábeis e financeiras do Badesul Desenvolvimento S/A - Agência de Fomento/RS.

No último dia 21 de julho de 2022, conforme previsto no edital, foi aberta a sessão pública da licitação em epígrafe. Esta i. Comissão Especial de Licitação recebeu na oportunidade propostas de três empresas, BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES SS, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA e RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES SS.

A i. Comissão Especial de Licitação abriu os envelopes de proposta técnica e decidiu suspender a sessão para sua análise.

A sessão pública foi retomada no dia 26 de julho de 2022 com a divulgação das notas técnicas atribuídas às propostas técnicas das licitantes do seguinte modo:



EMPRESA	NOTA TÉCNICA
KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA	100
BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES SS	60
RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES SS	42

Após isto, foram abertos os envelopes de proposta comercial verificando-se que as licitantes fizeram as seguintes ofertas:

EMPRESA	VALOR R\$
RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES SS	197.800,00
BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES SS	214.950,44
KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA	480.000,00

Tendo em vista os índices técnicos e de preço obtidos na licitação a classificação final das licitantes restou do seguinte modo:

EMPRESA	NOTA DE CLASSIFICAÇÃO
BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES SS	76,01
RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES SS	71,00
KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA	70,60

Ato contínuo, esta i. comissão de licitação passou à análise da documentação de habilitação da licitante **BDO**, que fora classificada em primeiro lugar, e ao final a julgou habilitada, muito embora sua documentação de habilitação econômico-financeira estivesse em desacordo com o quanto estipulado pelo edital.

Este documento foi assinado digitalmente por Mario Jose Pace Junior.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://apiconfirmations.kpmg.com.br> e utilize o código 89C3-96F3-C151-2E70.



## II.2 DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL EXIGIDA PELO ITEM 14.3.2 DO EDITAL E A IMPOSITIVA DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM RESPEITO AO ITEM 14.5.7 DO EDITAL

Em que pese a cuidadosa e minuciosa análise dos documentos de habilitação promovida por esta i. Comissão Especial de Licitação, ao se compulsar os documentos de habilitação da licitante **BDO** **não se identifica a certidão estadual de distribuições cíveis que certifica a pesquisa dos registro de ações cíveis, família e sucessões, falências, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais, execuções fiscais e juizados especiais cíveis do distribuidor da sede licitante (“certidão de ações cíveis do distribuidor da licitante”) exigida pelo edital, no item 14.3.2:**

14.3.2. **Certidão negativa** de falência, **insolvência** e concordatas deferidas antes da vigência da Lei federal nº 11.101/2005, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão não superior a 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data prevista para o recebimento da documentação da habilitação ou, no caso da licitante ser pessoa física, Certidão Negativa de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, com data de emissão não superior a 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data prevista para o recebimento da documentação da habilitação;

Importante notar que a licitante **BDO**, tal qual as demais licitantes, por serem sociedade uniprofissionais, se configuram como **sociedade simples**. **Sociedades simples não são sociedades empresárias**, de modo que não se sujeitam a falência, mas insolvência civil. A não apresentação desta certidão, portanto induz necessariamente à inabilitação, na forma estabelecida pelo item 14.5.7, do edital:

14.5.7. Se os documentos para habilitação não estiverem completos e corretos, ou contrariarem qualquer dispositivo deste Edital, a Comissão Permanente de Licitação irá considerar o licitante inabilitado;

Como se passará a demonstrar no próximo tópico as sociedades simples, por não se caracterizarem como sociedades empresárias não se submetem ao regime da falência estabelecido pelo Lei Federal 11.101/05 de modo que a apresentação da Certidão Negativa de Falências para este tipo societário não supre a exigência do edital vez que não é hábil a demonstrar que a licitante não esta em processo de liquidação que a impediria de ser contratada, conforme estabelecido pelo item 3.2.10<sup>1</sup> do Edital.

Com efeito, exatamente por esta razão é que o Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Badesul – RILC previu na alínea I, do inciso III, de seu art. 176<sup>2</sup>, a regra reproduzida no supramencionado item 14.3.2 do edital, que impõe a necessidade de apresentação da certidão de ações cíveis do distribuidor da licitante, que é exígivel para pessoas que não se sujeitam ao processo de Falências da Lei Federal 11.101/05, mas de liquidação, previsto no Código Civil, como é caso das Sociedades Simples.

Deste modo, ausente a certidão de ações cíveis do distribuidor da licitante, por aplicação das regras do edital, a decisão vinculada que deveria ter sido adotada por esta i. Comissão Especial de Licitação era a declaração de inabilitação, ao não fazê-lo esta i. Comissão Especial de Licitação acabou por habilitar licitante sem a comprovação de requisito taxativo mínimo capaz de aferir sua capacidade econômica-financeira, nos termos da lei, Regulamento e Edital e, por conseguinte, violando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório. É sobre o que se passa a discorrer.

---

<sup>1</sup> 3.2. Estará impedida de participar desta licitação e de ser contratada pelo BADESUL a empresa:  
(...)

3.2.10.que estejam sob falência, concurso de credores, concordata ou **insolvência, em processo de dissolução ou liquidação;**

<sup>2</sup> **Art.176.** Para atendimento ao **art. 169**, o edital estabelecerá os requisitos de habilitação observando o que segue:

(...)

III - como **habilitação econômico-financeira**, poderá ser exigido:

(...)

I) **Certidão negativa** de falência, **insolvência** e concordatas deferidas antes da vigência da Lei federal nº 11.101/2005, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão não superior a 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data prevista para o recebimento da documentação da habilitação;



### III. DO DIREITO

#### III.1 A NÃO APLICAÇÃO DA LEI DE FALÊNCIAS ÀS SOCIEDADE SIMPLES POR NÃO SEREM SOCIEDADES EMPRESÁRIAS.

De acordo com o artigo 966 do Código Civil *considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.*

Entretanto, o parágrafo único do referido dispositivo legal esclarece que *não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.*

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

A profissão de auditor independente configura-se em profissão intelectual cujo o trabalho, ainda que prestado pela pessoa jurídica, preserva a responsabilidade profissional dos sócios.

Assim atividades como de advocacia, medicina, arquitetura ou contadores, como no presente caso, por exemplo, se configuram em atividades profissionais intelectuais e não empresariais, na forma do Parágrafo Único do art. 966 do Código Civil, por esta razão o formato societário de associação destes profissionais para prestação de serviços é a Sociedade Simples.

As Sociedade Simples são sociedades que exercem atividades não empresariais e são disciplinadas a partir do art. 997<sup>3</sup> do Código Civil.

Como se verifica de acordo com o art. 998, do Código Civil este tipo societário não é registrado na Junta Comercial, mas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, justamente por se tratar de uma associação de pessoas e não de uma atividade empresarial.

Fran Martins, em seu Curso de direito Comercial apresenta a seguinte definição de Sociedade simples:

**Define-se sociedade simples como sendo aquela constituída por duas ou mais pessoas, mediante escrito particular, ou público, de finalidade não empresarial, caracteristicamente de pessoas, podendo destinar-se a determinada atividade profissional**, ou ser supletivamente adotada por outro modelo societário. Bem se denota que a sociedade simples e peculiar as atividades do meio rural, artesanal e sociedades profissionais, como médicos, engenheiros, advogados e quaisquer outros que se associam para prestação de serviços dessa natureza. Trata-se de modelo clássico societário, donde reina predominantemente a *affectio societatis*. (Martins, Fran. Curso de direito comercial. Edição revista, atualizada e ampliada por Carlos Henrique Abraão. Editora Forense, 40a Edição, Rio de Janeiro: 2017.)

As sociedades simples, por sua vez, não se submetem ao regime de falências e recuperação de empresas previsto na Lei nº 11.101/2005, como se depreende da interpretação a contrário sensu do seu artigo 10º:

Art. 10 Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário

---

<sup>3</sup> CAPÍTULO I

Da Sociedade Simples

Seção I

Do Contrato Social

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:



e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Novamente recorremos ao Professor Fran Martins que esclarece a correta interpretação:

(...) Na sociedade simples, de âmbito profissional, não empresarial, sua submissão ao postulado da dissolução encontra eco na liquidação e apuração dos haveres. Atinente a quebra, tem-se que ela é própria do empresário ou da sociedade empresária **não tendo a sociedade simples a propalada conotação; não se lhe aplica o regime falimentar.** (Martins, Fran. Curso de direito comercial. Edição revista, atualizada e ampliada por Carlos Henrique Abrão. Editora Forense, 40a Edição, Rio de Janeiro: 2017.)

Tendo isto em vista a disposição do item 14.3.2, do Edital, tem-se que no caso da Sociedade Simples, para que seja comprovada a habilitação econômico-financeira, a licitante deverá apresentar a certidão de ações cíveis do distribuidor da licitante, uma vez que tal tipo societário não se sujeita a Lei de Falências, sendo portanto a certidão negativa de falências inócuo, neste caso, para atendimento do quanto exigido pelo referido item editalício e assim ao declarar a **BDO** habilitada no esta i. Comissão Especial de Licitação violou concreta e diretamente os princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, como se passa a demonstrar.

### **III.2 - DA HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ISONOMIA**

Como se sabe, o direito de participar de licitação não é absoluto, é um direito condicionado ao preenchimento de determinadas exigências, previstas na lei e no ato convocatório.

As condições do direito de licitar são conhecidas por “habilitação” fase em que se apurar a idoneidade e a capacitação do sujeito que ofereceu a melhor proposta para contratar com a Administração.



As exigências de qualificação técnica e econômica da licitante, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, somente poderão ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, pode-se afirmar que há exigências habilitatórias genéricas, ou seja, estabelecidas pela Lei para toda e qualquer licitação, e específicas, que são aquelas estipuladas pelo edital para aquele determinado objeto licitado.

Assim, para que alguém exerça o direito abstrato de participação em procedimento licitatório é necessário que se atenda todos requisitos de habilitação estipulados no edital, sob pena de violação do princípio da isonomia.

No presente caso, como amplamente demonstrado a **BDO** não logrou êxito em demonstrar capacitação econômico-financeira ao não apresentar as certidões de ações cíveis do distribuidor da licitante, vez que é constituída como Sociedade Simples

Com efeito, ao declarar a **BDO** habilitada no certame - mesmo sua documentação não atendendo o quanto expressamente exigido pelo edital - esta i. Comissão Especial de Licitação acabou que – por um equívoco - agindo em violação ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, deixando de dispensar tratamento isonômico às licitantes ao conferir um tratamento diferenciado e privilegiado à licitante declarada vencedora em detrimento dos demais concorrentes, que seguiram a regra editalícia.



A jurisprudência do Tribunal de Contas da União já se posicionou no sentido de que as exigências habilitatórias se relacionam com o princípio da isonomia, e que o seu desatendimento gera nulidade da licitação:

6. A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade.

**7. A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação.** Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, **a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.**

(TCU 03235720141, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 28/01/2015)

Portanto ao habilitar a licitante **BDO**, que não atende todas as condições habilitação estabelecidos pelo edital, a i. Comissão Especial de Licitação agiu em desrespeito aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia como já reconhecido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - LICITAÇÃO - REGULARIDADE FISCAL - ALTERAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 46 DA LEI N. 8.666/93 - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E ISONOMIA.

(...)

Na hipótese dos autos, a Administração, **ao alterar critérios previstos no edital, feriu não só o princípio da legalidade, pois não observou a determinação legal de estrita vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 da Lei de Licitações), como também o princípio da isonomia, porque classificou licitantes, com base nos critérios modificados, que não comprovaram, de forma efetiva, sua regularidade fiscal para participar do certame.**



Recurso especial não provido.

(REsp 501.720/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2003, DJ 03/11/2003, p. 306)

Cumpra observar que, como demonstrado a licitante recorrida descumpriu de forma clara e sem deixar nenhuma dúvida as exigências contidas no item 14.3.2 do Edital e a i. Comissão Especial de Licitação ao não inabilitá-la em cumprimento ao item 14.5.7 do edital violou os princípios norteadores do processo licitatório.

No caso em tela, nota-se que as questões abordadas baseiam-se na sua totalidade no descumprimento dos próprios requisitos do Edital, os quais foram previamente delimitados.

Como se sabe a Administração Pública é disciplinada integralmente pelo princípio da legalidade, previstos nos artigos 5º, II e 37, caput da Constituição Federal. Desta forma, não pode a Administração no decorrer do procedimento licitatório se licenciar da aplicação do referido princípio.

O conteúdo jurídico do princípio da legalidade no âmbito da licitação é o de que é a Lei estabelece limites gerais a serem observados pela Administração, atribuindo-lhe competência para exercitar escolhas dentro de parâmetros predeterminados. A autonomia da Administração neste sentido é circunscrita e delimitada pela ordem jurídica.

Essa vinculação da Administração à Lei, na Licitação, é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de certa margem de discricionariedade quando da confecção do Edital de Licitação. Ali, cabe a Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início.

Entretanto, estas escolhas, materializadas no edital, vinculam a atuação da Administração no procedimento licitatório. É dizer, o instrumento convocatório, por vincular a atuação administrativa, depois de publicado, esgota a discricionariedade da Administração.

Fica reduzida drasticamente a liberdade de escolha do administrador no procedimento licitatório. Via de regra, o resultado final da licitação não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador, é vitoriosa a proposta que se revela

Este documento foi assinado digitalmente por Mario Jose Pace Junior.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://apiconfirmations.kpmg.com.br> e utilize o código 89C3-96F3-C151-2E70.



mais amoldada aos interesses públicos explicitados no edital, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha da Administração vai se esvaindo a medida que o procedimento licitatório avança. Em última análise o que se espera é que mesmo que fossem substituídos os julgadores, o resultado do procedimento fosse o mesmo.

No que diz respeito ao Princípio da Vinculação ao Edital, o Professor Hely Lopes Meirelles posiciona-se nos seguintes termos:

**A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido,**

ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

(Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade)

Na mesma linha são os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

(...) pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.** Sob um certo Ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** (...)

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos. Editora Dialética. Pg. 568.)

O entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça é uníssono nesse sentido:

Dentre os princípios que regem a licitação, temos o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que se traduz na regra de que **o edital deve prevalecer, vez que faz lei entre as partes, ou seja, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.** Tal



princípio está previsto no artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93 e no artigo 2º da Lei 9.784/99.  
(REsp 354977/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 213)

V - Em resumo: **o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.**

(STJ - MS: 17361 DF 2011/0149830-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 27/06/2012, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/08/2012)

**O que buscou a legislação ao prever o princípio da vinculação da Administração ao instrumento convocatório foi reduzir o risco de decisões incorretas na gestão dos recursos públicos. A licitação é uma solução jurídica para impedir defeitos que são inerentes ao processo decisório - decisões impulsivas, apressadas e/ou mal planejadas. O princípio em análise reduziu a autonomia da Administração precisamente para limitar a amplitude dos riscos de equívocos.**

**Por fim, e não menos importante, deve-se destacar e antecipar que não se alegue que tal conduta poderia ser objeto de saneamento, invocando para tal o instituto da diligência, uma vez que, conforme já sobejamente cediço, tal instituto apenas se presta para esclarecer situação adstrita a esclarecer informações constantes de documentos encaminhados tempestivamente, mas NUNCA para oportunizar abrir prazo para que as licitantes anexem documentos que deveriam constar originariamente na sua proposta.**

**É o que ocorre nesse caso, o documento que deveria ser anexado originariamente na proposta já era de conhecimento de todos, qual seja, a comprovação de que a licitante não se encontra em insolvência, sendo que a certidão de falência não é o documento hábil para tanto.**

**Desse modo, antecipa-se a impossibilidade fruição de tal instituo, uma vez que impróprio ao presente caso.**

Este documento foi assinado digitalmente por Mario Jose Pace Junior.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://apiconfirmations.kpmg.com.br> e utilize o código 89C3-96F3-C151-2E70.



**Por todas as razões acima expostas, fica claro e evidente que as licitantes não poderiam descumprir os itens editais. Destarte, melhor sorte não resta a BDO senão a sua inabilitação e, a conseqüente desclassificação do certame na forma estabelecida pelo item 14.5.7, do edital, atos esse vinculado.**

#### **IV – CONCLUSÃO E PEDIDOS**

Diante do exposto, requer a **KPMG**, com base nas razões de fato e de direito acima expostas, que **o i. pregoeiro se digne a:**

- a. Receber o presente Recurso no efeito suspensivo;
- b. Intimar a licitante declarada vencedora para, se quiser, oferecer contrarrazões no prazo legal;
- c. Ao final, conhecer e julgar o presente recurso pelo seu total provimento, para que a r. decisão recorrida seja reformada e a **BDO** seja declarada inabilitada no certame.

Termos em que,  
pede deferimento.

Porto Alegre, 02 de agosto de 2022.

**KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA**

**Mario Jose Pace Junior**

**Procurador**

Este documento foi assinado digitalmente por Mario Jose Pace Junior.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://apiconfirmations.kpmg.com.br> e utilize o código 89C3-96F3-C151-2E70.



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas KPMG. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://apiconfirmations.kpmg.com.br/Verificar/89C3-96F3-C151-2E70>.

Por motivo de segurança e sigilo das informações, não é permitido o download do documento pela tela de validação de assinatura.

**Código para verificação: 89C3-96F3-C151-2E70**



### **Hash do Documento**

898DA0EFFC9A4840F81C410C086571E2F2EC352C472FF9BB830F868642D76CF6

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/08/2022 é(são) :

Mario Jose Pace Junior - 280.262.408-39 em 02/08/2022 16:10

UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital